



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.255 - RS (2010/0121611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S) - RS017407
AGRAVADO : DANIEL LUIZ ANTONIAZZI
ADVOGADOS : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI E OUTRO(S) - RS062656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE QUE É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL E NO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A intimação do cônjuge acerca de constrição judicial que recai sobre seu patrimônio dá ensejo à sua defesa em duas vias: (a) embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria *causa debendi* e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a); (b) embargos de terceiro, nos quais se visa defender a meação.
2. O cônjuge somente será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como responsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedentes.
3. Hipótese em que o cônjuge agravante figurou no polo passivo do processo principal e no feito executivo, de modo que não tem legitimidade opor embargos de terceiro visando à defesa da meação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.255 - RS (2010/0121611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S) - RS017407
AGRAVADO : DANIEL LUIZ ANTONIAZZI
ADVOGADOS : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI E OUTRO(S) - RS062656

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, sob o fundamento de que o cônjuge só é parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro".

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada afrontou a Súmula 134 desta Corte: "Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação."

Alega que a decisão hostilizada ofendeu, ainda, o disposto no artigo 1.046, § 2º, do CPC/73.

Acrescenta que inexistente vedação legal expressa que impeça a executada de figurar no polo ativo de embargos de terceiro que têm por objeto a impenhorabilidade do imóvel residencial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.255 - RS (2010/0121611-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S) - RS017407**
AGRAVADO : **DANIEL LUIZ ANTONIAZZI**
ADVOGADOS : **PAULO CÍCERO DA CAMINO**
 ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI E OUTRO(S) - RS062656

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI, ora agravante, em face de DANIEL LUIZ ANTONIAZZI, visando afastar constrição sobre bem impenhorável que serve como residência da família, penhorado nos autos de execução por título judicial (ação de dissolução e liquidação parcial de sociedade comercial cumulada com reparação de danos).

Os embargos de terceiro foram julgados extintos por ilegitimidade ativa, seguindo-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"... ao que se colhe dos autos, a apelante foi parte no feito executivo originado da condenação que sofreu na ação de dissolução de sociedade comercial onde litigou com o apelado.

O caput do artigo 1.046 do CPC estabelece que terceiro é aquele que '... não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial...'

Conforme se observa do citado comando legal, salvo as exceções legalmente previstas, o terceiro interessado deve ser aquele que não figurou no pólo passivo da ação.

A apelante invoca a aplicação do § 2º do mesmo diploma legal como forma de justificar o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

Contudo, inaplicável à espécie é o citado comando, na medida em que não há óbice que a penhora recaia sobre o bem de propriedade da recorrente, pois há decisão proferida nos autos do feito executivo, indeferindo a postulação para que fosse declarada a impenhorabilidade do imóvel sem que a apelante tivesse oposto qualquer insurgência, para a qual, inclusive, já transcorreu o prazo legal.

Daí se conclui pela impossibilidade de que figure como terceiro interessado no feito no qual foi parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que outra solução não pode -ser dada ao recurso, senão o seu desprovimento." (e-STJ, fls. 347/348)

A intimação do cônjuge acerca de constrição judicial que recai sobre seu patrimônio dá ensejo à sua defesa em duas vias: (a) embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria *causa debendi* e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a); (b) embargos de terceiro, nos quais se visa defender a meação.

Não obstante isso, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. 'A intimação do cônjuge ensina-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus' (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000).

2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como 'terceiro'.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EResp 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe de 04/06/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. ART. 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. O cônjuge que figurou, na qualidade de litisconsorte, no polo passivo de execução em que foi determinada penhora sobre bem de propriedade do casal não detém legitimidade para apresentar embargos de terceiro, na defesa de sua meação, contra tal ato de constrição.

3. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 727.564/MG, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA**, julgado em 24/05/2007, DJ de 11/06/2007, p. 383)

"PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. CPC, ART. 669. RECURSO PROVIDO.

I - SENDO IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR EM HAVENDO PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL, A INOBSERVÂNCIA DESSE COMANDO LEGAL, QUANDO NÃO SANADA A FALHA, IMPORTA EM NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES A PENHORA.

II - À MULHER CASADA É LÍCITO DEFENDER A SUA MEAÇÃO TAMBÉM ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, SALVO QUANDO A EXECUÇÃO FOR CONTRA ELA MOVIDA NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE."

(REsp 46.242/MT, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/12/1995, DJ de 1º/04/1996, p. 9917)

Na hipótese, o cônjuge agravante figurou no polo passivo do processo principal e do processo executivo, de modo que não tem legitimidade para defender seu patrimônio na via dos embargos de terceiro.

Observa-se, ainda, que há decisão proferida nos autos do feito executivo do qual a agravante foi parte, indeferindo a postulação para que fosse declarada a impenhorabilidade do imóvel, sem que a agravante tivesse se insurgido naquela oportunidade.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0121611-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.255 / RS

Números Origem: 1000130518 10195086185 10500226930 10501221 10600230077
70033051384 70034543777 70035885250

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S) - RS017407
RECORRIDO : DANIEL LUIZ ANTONIAZZI
ADVOGADOS : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI E OUTRO(S) - RS062656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN DE LOS DOLORES GARCIA ANTONIAZZI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S) - RS017407
AGRAVADO : DANIEL LUIZ ANTONIAZZI
ADVOGADOS : PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI E OUTRO(S) - RS062656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.